



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/2017

Lei do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 4/2017****Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior em São Tomé e Príncipe****Preâmbulo**

O Ensino Superior é central na dinâmica do desenvolvimento económico e social em sociedades e economias do conhecimento, quer pelo seu papel na educação e na formação superior, quer também pela contribuição para o desenvolvimento cultural, a produção de novos conhecimentos e o desenvolvimento da investigação científica.

Através de programas de ensino, as Universidades e Institutos Politécnicos têm contribuído para a competitividade da economia do País, do progresso que sustenta a inclusão social, bem como para o reforço da identidade cultural da Nação.

É preocupação central do Governo, visando a modernização do País, a reforma do Sistema de Ensino e o desenvolvimento do Ensino Superior.

A ausência de um diploma que estabelece o regime jurídico geral dos estabelecimentos de ensino superior, tem causado por muitos anos um vazio jurídico neste nível de ensino.

A reforma do ensino superior santomense responde a um objectivo estratégico do Programa de Governo. Insere-se ainda no plano internacional de modernização de universidades e politécnicos para o desenvolvimento de sociedades e economias do conhecimento.

Esta reforma é hoje essencial para o desenvolvimento do País e constitui uma oportunidade sem precedentes para as próprias instituições de ensino superior e para as suas comunidades mais dinâmicas.

Necessário se torna, por isso, a sua organização e orientação, definindo para o efeito um regime de ordenação.

Daí que é necessário adoptar um Regime para as instituições do Ensino Superior, à luz das

transformações que São Tomé e Príncipe vem conhecendo.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Princípios e Disposições Comuns****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1. A presente Lei estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

2. São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente Lei, o ensino artístico e o ensino à distância.

Artigo 2.º**Missão do Ensino Superior**

1. O Ensino Superior em São Tomé e Príncipe tem como objectivo a qualificação de alto nível dos seus cidadãos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

2. As instituições de ensino superior valorizam a actividade dos seus docentes, investigadores e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.

3. As instituições de ensino superior promovem a mobilidade efectiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional.

4. As instituições de ensino superior têm ainda o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

5. As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, das ciências e das tecnologias, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

Artigo 3.º

Natureza binária do sistema de ensino superior

1. O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

2. A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 4.º

Ensino superior público e privado

1. O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente Lei;
- b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2. O Estado é responsável pela criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

3. É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Lei n.º 11/93 (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo) e da presente Lei.

4. Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.

Artigo 5.º

Instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior integram:

- a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário;
- b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

2. As universidades, os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1. As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível, orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2. As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da presente Lei.

3. As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da presente Lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

1. Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2. As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da presente Lei.

Artigo 8.º

Atribuições das instituições de ensino superior

1. São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;
- b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- c) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas;
- d) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;
- e) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
- h) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa;
- i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2. Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 9.º

Natureza e regime jurídico

1. As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos na presente Lei.

2. Em tudo o que não contrariar a presente Lei e demais leis especiais, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente Lei.

3. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

4. As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente Lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

5. São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente Lei e em leis gerais aplicáveis:

- a) O acesso ao ensino superior;
- b) O sistema de graus académicos;
- c) As condições de atribuição do título académico de agregado;
- d) As condições de atribuição do título de especialista;
- e) O regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações;
- f) A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;

- g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;
- h) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;
- i) O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas;
- j) O regime do pessoal docente das instituições privadas;
- k) A acção social escolar;
- l) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.

6. Como legislação especial, a presente Lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição expressa em contrário.

7. Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º

Denominação

1. As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.

2. A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3. A denominação da instituição não pode transmitir ideia de superioridade ou qualquer forma de privilégios em relação à outra, por exemplo, principal, primeira, melhor, etc.

4. Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto

superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.

5. A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério encarregue pela área de educação.

6. O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.

2. Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

3. Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

4. A autonomia das instituições de ensino superior não preclude a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Diversidade de organização

1. No âmbito do ensino superior, é assegurada a diversidade de organização institucional.

2. No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

Artigo 13.º
Unidades orgânicas

1. As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprio, designadamente:

- a) Unidades de ensino ou de ensino e investigação, adiante designadas escolas;
- b) Unidades de investigação que podem ser Centros de Estudo;
- c) Bibliotecas, museus e outras.

2. As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente Lei e dos estatutos da instituição.

3. As unidades orgânicas, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da instituição, podem partilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projectos de investigação.

4. As escolas de universidades designam-se faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

5. As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

6. Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro encarregue pela área de educação, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades.

7. As universidades e os institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de

escolas, preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º
Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1. As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios, institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

2. Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, institutos politécnicos, unidades orgânicas de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.

3. Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.

4. O disposto na presente Lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições do ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 15.º
Entidades de direito privado

1. As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2. No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

- a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e recursos privados;
- b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3. As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16.º

Cooperação entre instituições

1. As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.

2. Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

3. As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições.

4. As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional,

designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17.º

Consórcios

1. Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.

2. Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por despacho do ministro encarregue pela área de educação, ouvidas as instituições.

3. As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro encarregue pela área de educação, ouvidas aquelas.

4. Os consórcios e acordos referidos nos números anteriores não prejudicam a identidade própria e a autonomia de cada instituição abrangida.

5. Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 41.º e 43.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.

Artigo 18.º

Associações e organismos representativos

1. As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.

2. A lei cria e regula os organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas.

3. Os organismos de representação oficial das instituições de ensino superior públicas asseguram a representação geral bem como, através dos mecanismos adequados de representação das escolas, a representação por áreas de formação.

4. Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 19.º

Participação na política do ensino e investigação

1. As instituições de ensino superior públicas têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.

2. As organizações representativas das instituições de ensino superior públicas são ouvidas sobre:

- a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica;
- b) O ordenamento territorial do ensino superior.

3. As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação dos ciclos de estudos e respectivos cursos que atribuem graus académicos.

Artigo 20.º

Acção social escolar e outros apoios educativos

1. Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.

2. A acção social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira.

3. No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.

4. São modalidades de apoio social directo:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Auxílio de emergência.

5. São modalidades de apoio social indirecto:

- a) Acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) Acesso a serviços de saúde;
- c) Apoio a actividades culturais e desportivas;
- d) Acesso a outros apoios educativos.

6. Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:

- a) A atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional;
- b) A concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência;
- c) A promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Artigo 21.º

Associativismo estudantil

1. As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial.

2. Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 22.º
Trabalhadores-estudantes

As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 23.º
Antigos estudantes

As instituições de ensino superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 24.º
Apoio à inserção na vida activa

1. Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social:

- a) Apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- b) Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- c) Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

2. Constitui obrigação de cada instituição proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

3. Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública dessa informação, assim como a sua qualidade e comparabilidade, designadamente através da adopção de metodologias comuns.

Artigo 25.º
Atribuições do Estado

1. O Estado Santomense obriga-se a, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
- b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
- c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- d) Garantir o financiamento das actividades do ensino superior público;
- e) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- f) Garantir o financiamento, incentivar e assegurar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- g) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
- h) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
- i) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino, bem como definir e aplicar sanções em caso de violações legais ou estatutárias das instituições;
- j) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas;
- k) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

2. O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem

permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 26.º

Competências do governo

1. Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;
- b) Garantir o financiamento do ensino superior público;
- c) Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.

2. Compete em especial ao ministro encarregue pela área de educação:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Homologar os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;
- c) Homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas;
- d) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do artigo 62.º;
- e) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- f) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.

Artigo 27.º

Financiamento e apoio do Estado

1. O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.

2. A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 28.º

Registos e publicidade

O Ministério encarregue pela área de educação organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;
- d) Docentes e investigadores;
- e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- g) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- h) Base geral dos graduados no ensino superior;

- i) Outros dados relevantes, definidos por portaria do ministro encarregue pela área da educação.

Artigo 29.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro encarregue pela área de educação;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;
- e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;
- g) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;
- h) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;
- i) Contratar o pessoal não docente;

- j) Requerer a aprovação, a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;

- k) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

2. As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

TÍTULO II

Instituições, Unidades Orgânicas e Ciclos de Estudos

CAPÍTULO I

Forma e Procedimento de Criação de Instituições

Artigo 30.º

Instituições de ensino superior públicas

1. As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei.

2. A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.

Artigo 31.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins.

2. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

- a) No acto de instituição seja feita, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;
- b) Sejam comunicadas ao serviço competente no ministério encarregue pela área de educação as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, sob pena do encerramento do estabelecimento.

3. O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro encarregue pela área de educação, nos termos da lei.

4. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

5. Em caso nenhum o Estado atribui edifícios de sua pertença a entidades privadas para instituírem estabelecimentos de ensino superior privado, ficando assim obrigado, num prazo de máximo de dois anos, a devolução dos espaços públicos, utilizados para o estabelecimento de escolas superiores.

Artigo 32.º

Reconhecimento de interesse público

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro encarregue pela área de educação o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.

2. O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.

3. Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respectivos estatutos.

5. A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6. A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a revogação daquele, nos termos desta Lei.

Artigo 33.º

Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 41.º e 44.º.

Artigo 34.º

Forma do reconhecimento de interesse público

1. O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto-lei.

2. Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;

- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

3. Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino, através do despacho do ministro encarregue pela área de educação.

Artigo 35.º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos desta Lei determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância, para todos os efeitos, do ensino ministrado no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2. As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro encarregue pela área de educação.

3. O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 36.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro encarregue pela área de educação, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e

circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 37.º

Período de instalação

1. A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2. Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos próprios, aprovados pelo Governo ou por este através do ministro encarregue pela área de educação;
- b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo ministro encarregue pela área de educação.

3. Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 45.º.

4. O regime de instalação tem a duração máxima de cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino.

5. Até seis meses antes do fim do período de instalação as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação.

CAPÍTULO II

Requisitos dos Estabelecimentos

Artigo 38.º

Igualdade de requisitos

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Artigo 39.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

1. São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projecto educativo, científico e cultural;
- b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
- d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;
- e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
- g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;
- h) Assegurar serviços de acção social;
- i) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

2. O Estado obriga-se a criar as necessárias condições para que as instituições de ensino superior públicas possam garantir os requisitos gerais enunciados no número anterior.

Artigo 40.º

Instalações

1. O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério encarregue pela área de educação.

2. Os requisitos das instalações são definidos por despacho do ministro encarregue pela área de educação.

Artigo 41.º

Requisitos das universidades

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como universidades, ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:
 - i) Três planos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais;
 - ii) Dois planos de estudos de mestrado;
 - iii) Um plano de estudos de doutoramento em pelo menos três áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;
 - iv) Quanto ao plano de estudos de doutoramento a que se refere no ponto iii), as universidades terão o prazo de quatro anos para a sua implementação;
- b) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo 3 do presente título;
- c) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- d) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 42.º

Requisitos dos institutos universitários

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto universitário, ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:
 - i Três planos de estudos de licenciatura;
 - ii Dois planos de estudos de mestrado;
 - iii Um plano de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino universitário;
 - iv Quanto ao plano de estudos de doutoramento a que se refere no ponto iii), as universidades terão o prazo de quatro anos para a sua implementação.
- b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas b)a e) do artigo anterior.

Artigo 43.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como instituto politécnico, ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;
- b) Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino

politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

- e) Desenvolver actividades de investigação orientada.

Artigo 44.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

1. Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.

2. Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior politécnico os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.

3. Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 45.º

Instituições em regime de instalação

1. Durante o período de instalação, as universidades e institutos universitários:

- a) Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem, respectivamente, a alínea a) do artigo 42.º e a alínea a) do artigo 43.º;
- b) No que se refere ao requisito constante da alínea e) do artigo 41.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.

2. Durante o período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 43.º.

CAPÍTULO III Corpo Docente

Artigo 46.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário

1. O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 50 estudantes;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral.

2. Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 47.º

Título de especialista

1. No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.

2. O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

Artigo 48.º

Corpo docente das instituições de ensino politécnico

1. O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 50 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2. A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.

3. Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 49.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure), com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

Artigo 50.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1. Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo respectivo estatuto de carreira.

2. Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior.

3. A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;
- c) À Direcção do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior.

4. As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.

5. Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;

Artigo 51.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

2. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o

exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 52.º

Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas

O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei.

CAPÍTULO IV**Fusão, Integração, Cisão, Extinção e Transferência de Instituições de Ensino Superior****SECÇÃO I****Ensino Superior Público**

Artigo 53.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

1. O Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.

2. As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos e respectivos cursos.

Artigo 54.º

Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas

1. As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

2. Nos mesmos termos podem ser fundidas, integradas ou cindidas instituições de ensino superior públicas.

3. O decreto-lei de extinção, fusão, integração ou cisão necessariamente determina as medidas para salvaguardar:

- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais da instituição.

SECÇÃO II

Ensino Superior Privado

Artigo 55.º

Encerramento voluntário

1. As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos e respectivos cursos.

2. As decisões a que se refere o número anterior incluem medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e estão sujeitas a homologação pelo ministro encarregue pela área de educação.

Artigo 56.º

Fusão, integração ou transferência

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

2. A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos e respectivos cursos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.

3. O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro encarregue pela área de educação.

4. A transferência implica a verificação do preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.

Artigo 57.º

Guarda da documentação

1. A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o ministro encarregue pela área de educação determina qual a entidade cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3. À entidade cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

5. Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles serão extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, Transformação, Cisão, Fusão e Extinção de Unidades Orgânicas

Artigo 58.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

1. A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:

- a) Do órgão definido nos respectivos estatutos, no caso das instituições de ensino públicas;

- b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

2. A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro encarregue pela área de educação.

Artigo 59.º

Subunidades orgânicas

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é feita nos termos fixados pelos estatutos.

CAPÍTULO VI Ciclos de Estudos

Artigo 60.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1. As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos e respectivos cursos que visem conferir graus académicos.

2. A competência para a criação de ciclos de estudos e respectivos cursos que visem conferir graus académicos cabe:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, ao reitor ou presidente, ouvido o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.

3. A entrada em funcionamento de ciclos de estudos e respectivos cursos que visem conferir graus académicos carece de homologação, nos termos da lei pelo Ministro encarregue pela área de educação ou caso exista de acreditação pelo Gabinete de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de subsequente registo junto do ministério encarregue pela área de educação.

4. O regime de homologação ou acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos e respectivos cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária ou politécnica dos mesmos.

5. O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.

6. O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento, com validade geral, do grau ou graus conferidos.

7. A composição, modo de funcionamento e competência do Gabinete de Avaliação e Acreditação são definidos em diplomas próprios.

Artigo 61.º

Revogação da homologação ou da acreditação e do registo

1. O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos e dos respectivos cursos determinam a sua revogação.

2. A revogação da homologação ou acreditação é efectuada por decisão do Ministro encarregue pela área de educação ou da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior, respectivamente.

Artigo 62.º

Limitações quantitativas

1. O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos e respectivos cursos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

2. A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a homologação e acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os

eventuais limites que tenham sido fixados no acto de homologação ou acreditação.

3. No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro encarregue pela área de educação, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4. As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro encarregue pela área de educação os valores que fixarem para os ciclos de estudos e respectivos cursos de licenciatura nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.

5. Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro encarregue pela área de educação publicado no Diário da República.

6. O ministério encarregue pela área de educação procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura.

7. Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III **Organização e Gestão das Instituições de Ensino Superior Públicas**

CAPÍTULO I **Princípios Gerais**

Artigo 63.º **Organização e gestão**

As instituições de ensino superior públicas adoptam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e de gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

CAPÍTULO II **Estatutos**

Artigo 64.º **Autonomia estatutária**

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente Lei.

Artigo 65.º **Objecto dos estatutos**

1. Os estatutos devem definir a missão da instituição, respeitando a sua natureza e o disposto no acto constitutivo, quando exista, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitado o disposto na presente Lei e demais normas aplicáveis.

2. Os estatutos devem regular, designadamente:

- a) As atribuições da instituição;
- b) A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- c) A competência dos vários órgãos;
- d) O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos.

Artigo 66.º **Aprovação e revisão dos estatutos**

1. No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por despacho do ministro encarregue pela área de educação, para vigorarem durante o período de instalação.

2. Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão e aprovação de dois terços dos membros do

órgão com competências estatutárias para tal em exercício efectivo de funções.

3. Podem propor alterações aos estatutos o reitor ou o presidente, conforme os casos;

Artigo 67.º

Homologação e publicação dos estatutos

1. Os estatutos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho do ministro encarregue pela área de educação.

2. A homologação incide sobre a legalidade dos estatutos ou suas alterações, e a sua recusa só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente Lei ou nos próprios estatutos.

3. No caso de a revisão dos estatutos incluir medidas que, segundo a lei, careçam de aprovação tutelar, a recusa de homologação pode basear-se na rejeição da referida aprovação.

CAPÍTULO III

Autonomia Académica

Artigo 68.º

Autonomia na definição da missão

1. No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir os seus objectivos e o seu programa de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação.

2. Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos e respectivos cursos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente Lei.

Artigo 69.º

Autonomia académica

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

2. As escolas e unidades de investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da instituição a que pertencam e dos seus próprios estatutos.

Artigo 70.º

Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 71.º

Autonomia científica

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 72.º

Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 73.º

Autonomia disciplinar

A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

Artigo 74.º

Exercício do poder disciplinar

O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

- a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, no caso dos funcionários e agentes públicos;

- b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;
- c) Pelo disposto nos n.ºs 4,5, bem como nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).
- d) O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.

Artigo 75.º

Infracções disciplinares

Constituem infracção disciplinar dos estudantes:

- a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;
- b) A prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».

Artigo 76.º

Sanções disciplinares

São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até três anos.

CAPÍTULO IV

Governo Próprio e Autonomia de Gestão

SECÇÃO I

Órgãos de Governo

Artigo 77.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 78.º

Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários

1. O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho da instituição;
- b) Reitor;
- c) O Conselho de Gestão.

2. Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos.

3. Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 79.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

1. O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Instituto;
- b) Presidente;
- c) Conselho de Gestão;

2. Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 80.º
Outras instituições

1. O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho da Instituição;
- b) Director ou Presidente;
- c) Conselho de Gestão.

2. Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 81.º
Conselho científico ou científico-pedagógico e conselho pedagógico

1. As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

- a) A nível das escolas:
 - i No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;
 - ii No ensino politécnico, um conselho científico-pedagógico;
- b) A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.

2. Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os órgãos previstos no n.º 1.

3. As instituições de ensino superior universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição.

SECÇÃO II
Reitor e Presidente

Artigo 82.º
Funções do reitor e do presidente

1. O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente do instituto politécnico

é o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

2. O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição e preside ao conselho da universidade e do instituto politécnico respectivamente.

Artigo 83.º
Eleição

1. O reitor ou o presidente é eleito pelo conselho da instituição nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2. O processo de eleição inclui, designadamente:

- a) O anúncio público da abertura de candidaturas;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;
- d) A votação final do colégio eleitoral, por maioria, por voto secreto.

3. Podem ser eleitos reitores de uma universidade professores e investigadores da própria instituição ou das unidades orgânicas que reúnam as condições definidas nos respectivos estatutos.

4. Podem ser eleitos presidentes de um instituto politécnico, professores e investigadores da própria instituição ou das unidades orgânicas que reúnam as condições definidas nos respectivos estatutos;

5. Não pode ser eleito reitor ou presidente:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.

6. O ministro encarregue pela área de educação só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou do presidente com base em inelegibilidade, em ilegalidade do processo de eleição.

Artigo 84.º

Duração do mandato

1. O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, sendo o número de mandatos decorrente do processo eleitoral.

2. Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 85.º

Vice-reitores e vice-presidentes

1. O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes.

2. Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.

3. Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

4. Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 86.º

Destituição do reitor e do presidente

1. Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho da instituição convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2. As decisões de suspender ou de destituir o reitor ou o presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.

Artigo 87.º

Dedicação exclusiva

1. Os cargos de reitor e presidente são exercidos em regime de dedicação exclusiva.

2. Os reitores, presidentes, vice-reitores e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 88.º

Substituição do reitor e do presidente

1. Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

2. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho da instituição deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.

3. Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho da instituição determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de oito dias.

4. Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.

Artigo 89.º

Competências do reitor e do presidente

1. O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e apresentar ao conselho da instituição as propostas de:
 - i Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
 - ii Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
 - iii Plano e relatório anuais de actividades;
 - iv Orçamento e contas anuais consolidados, acompanhadas do parecer do fiscal único;
 - v Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;

- vi Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
 - vii Propinas devidas pelos estudantes;
 - b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
 - c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições a que se refere o artigo 62.º;
 - d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;
 - e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;
 - f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;
 - g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
 - h) Instituir prémios escolares;
 - i) Homologar as eleições e designações dos membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;
 - j) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio;
 - k) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;
 - l) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;
 - m) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;
 - n) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;
 - o) Velar pela observância das leis, os estatutos e dos regulamentos;
 - p) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
 - q) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;
 - r) Comunicar ao ministro encarregue pela área de educação todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;
 - s) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;
 - t) Representar a instituição em juízo ou fora dele.
2. Cabem ainda ao reitor ou ao presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.
3. Os estatutos da instituição, tendo em vista garantir o melhor funcionamento das unidades orgânicas:
- a) Estabelecem quais as competências do reitor ou presidente que, no âmbito das escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, são cometidas aos órgãos próprios da escola;
 - b) Podem prever a atribuição de algumas das competências do reitor ou presidente aos órgãos próprios de outras unidades orgânicas;
 - c) Podem estabelecer que o exercício de determinadas competências seja precedido

obrigatoriamente da audição de outros órgãos.

4. O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

5. A decisão sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1, bem como à alínea m) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves, pode ser condicionada pelos estatutos a parecer favorável de outro órgão.

Artigo 90.º

Direcção das restantes instituições

1. Os directores ou presidentes das restantes instituições de ensino superior são eleitos nos termos previstos na presente Lei.

2. Os directores ou presidentes podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos, por subdirectores ou vice-presidentes.

3. Aos directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes é aplicável o disposto nos artigos anteriores relativos aos reitores e presidentes e aos vice-reitores e vice-presidentes, respectivamente.

SECÇÃO III

Conselho da Universidade

Artigo 91.º

Composição

1. Integram o Conselho da Universidade:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) Os Pró-Reitores, caso existam;
- d) O Administrador da Universidade;
- e) Quatro representantes dos docentes eleitos pelos respectivos pares, de entre professores de maior categoria profissional;

- f) Um representante dos estudantes, eleito pelos respectivos pares;
- g) Um representante do pessoal não docente, eleito pelos respectivos pares;
- h) Uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico, cultural e sócio-económico, cooptados pelos demais membros.

2. Têm assento no Conselho da Universidade, sem direito a voto, os presidentes do conselho científico da Universidade e dos conselhos científico-pedagógicos das unidades orgânicas.

3. O Conselho da Universidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 92.º

Competências

Compete ao Conselho da Universidade:

- a) Aprovar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Universidade;
- b) Aprovar as medidas que assegurem o funcionamento articulado entre as unidades orgânicas;
- c) Aprovar as propostas de criação, alteração, suspensão ou extinção dos cursos provenientes das unidades orgânicas;
- d) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas nas estruturas da universidade;
- e) Aprovar as alterações aos presentes Estatutos e submetê-las à entidade governamental encarregue pela área de educação, para efeitos de homologação;
- f) Aprovar os regulamentos da Universidade e ratificar os regimentos dos demais órgãos colegiais;

- g) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas da Universidade;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, não se enquadrando na competência específica de qualquer outro órgão da Universidade lhe seja apresentado pelo Reitor.

Secção IV **Conselho de Estratégia e Governo**

Artigo 93.º **Composição**

1. Integram o Conselho de Estratégia e Governo:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os vice-reitores;
- c) Os pró-reitores, caso existam;
- d) Os directores das unidades orgânicas;
- e) Até quatro personalidades de reconhecido mérito nos meios universitário, científico e tecnológico, cultural e económico.

2. É condição preferencial na escolha dos membros referidos na alínea d) do número anterior a sua experiência de gestão de alto nível em empresas ou instituições públicas.

3. Dos membros referidos na alínea e) do n.º1,50% são escolhidos pelo Conselho da Universidade e os restantes 50% pelo Reitor.

4. Os membros escolhidos pelo Reitor não podem pertencer à Universidade.

5. O Conselho de Estratégia e Governo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 94.º **Competências**

Compete ao Conselho de Estratégia e Governo:

- a) Elaborar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Universidade a serem aprovadas pelo Conselho da Universidade;
- b) Estabelecer os procedimentos para a aplicação das orientações estratégicas no âmbito da organização, ensino e aprendizagem, investigação e os recursos humanos, económicos e orçamentais;
- c) Pronunciar-se sobre os regulamentos da universidade e das suas unidades orgânicas;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre os planos de actividades e o orçamento;
- e) Apreciar e emitir parecer sobre os relatórios e contas da Universidade;
- f) Assessorar o Reitor no governo da universidade em todas as questões que este entenda submeter-lhe;
- g) Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

Secção V **Conselho para a Qualidade**

Artigo 95.º **Composição**

1. As instituições do ensino superior podem criar o Conselho para a qualidade e nele integram cinco personalidades nacionais e ou estrangeiras de reconhecido mérito nos meios universitário e politécnico, cultural, científico e tecnológico, eleitas pelo Conselho da Universidade.

2. Na sua primeira reunião, o Conselho de Qualidade elege o seu presidente e aprova o respectivo regimento.

3. O Conselho de Qualidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 96.º
Competências

1. Compete ao Conselho para a Qualidade promover a qualidade do desempenho da universidade nas áreas do ensino e da investigação, bem como na prestação de serviços, mediante a definição de indicadores de desempenho e do respectivo controlo, através de métodos, técnicas e procedimentos especialmente recomendáveis.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe, designadamente, ao Conselho para a Qualidade:

- a) Criar, desenvolver e disponibilizar instrumentos de promoção da qualidade;
- b) Garantir a aplicação das normas de qualidade em todos os sectores de actividade da Universidade;
- c) Orientar e coordenar a realização de programas de auto-avaliação do funcionamento das unidades da Universidade e, em especial, dos cursos;
- d) Promover um processo de monitorização e/ou avaliação periódicas dos procedimentos de controlo de qualidade;
- e) Definir e implementar mecanismos e procedimentos que permitem a avaliação da eficácia externa dos cursos;
- f) Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

3. No cumprimento das suas atribuições, o Conselho para a Qualidade apoiar-se-á nos serviços especializados da Universidade, podendo, sempre que necessário, recorrer a entidades externas de reconhecido prestígio para a realização de auditoria e ou outras modalidades de controlo da qualidade.

SECÇÃO VI
Governo e Gestão das Unidades Orgânicas dotadas de Órgãos próprios e de Autonomia de Gestão

Artigo 97.º
Estatutos das unidades orgânicas

1. As escolas e as unidades orgânicas de investigação que forem dotadas pelos estatutos da instituição de órgãos próprios e de autonomia de gestão, regem-se por estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

2. Os estatutos carecem de homologação pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos, para verificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Artigo 98.º
Estrutura dos órgãos

As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) Deve existir um órgão uninominal, de natureza executiva, como director ou presidente da unidade;
- b) Caso exista um órgão colegial representativo:
 - i Não deve exceder cinco membros;
 - ii Deve ter pelo menos 60% de docentes e investigadores;
 - iii Deve incluir representantes dos estudantes;
 - iv Pode incluir representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas;
 - v Elege o director ou presidente.

Artigo 99.º
Competências

As competências dos órgãos são fixadas pelos estatutos da unidade orgânica, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

Artigo 100.º
Fiscalização financeira

No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 101.º
Competência do director ou presidente da unidade orgânica

Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;
- b) Presidir ao órgão com competências de gestão, se existir, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- c) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico-pedagógico;
- d) Executar as deliberações do conselho científico-pedagógico, quando vinculativas;
- e) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;
- f) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;
- g) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- h) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.

Artigo 102.º
Mandatos

Os mandatos do director ou presidente da unidade orgânica são de quatro anos.

SECÇÃO VII
Conselhos Científico, Científico-pedagógico e Pedagógico

Artigo 103.º
Composição do conselho científico

1. No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:

- a) Reitor;
- b) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:
 - i Professores e investigadores de carreira;
 - ii Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de mestre ou doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- c) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:
 - i Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
 - ii Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20% nem superior a 40% do total do conselho, podendo ser inferior a 20% quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

2. A maioria dos membros a que se refere a alínea b) do número anterior é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.

3. Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes

eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- a) Professores e investigadores de carreira;
- b) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de mestre ou doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

4. Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

5. O conselho científico é composto por um máximo de membros definido no estatuto da instituição.

6. Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

7. Os membros do conselho científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- i Os actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- ii A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 104.º

Competência do conselho científico

Compete ao conselho científico, designadamente:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;

- d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;
- e) Pronunciar-se sobre a criação cursos e aprovar os respectivos planos de estudos;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g) Propor ou pronunciar -se sobre a instituição de prémios escolares;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- j) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 105.º

Composição do conselho científico-pedagógico

1. Nas instituições de ensino politécnico, o conselho científico-pedagógico é constituído por:

- a) Presidente da instituição;
- b) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:
 - i Professores de carreira;
 - ii Docentes com o grau de mestre ou doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
 - iii Docentes com o título de especialista, não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

c) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

i Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;

ii Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20% nem superior a 40% do total do conselho, podendo ser inferior a 20% quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

2. Representantes dos estudantes da instituição ou da escola, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

3. Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científico-pedagógicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

4. O conselho científico-pedagógico é composto por um máximo de membros definido no estatuto da instituição.

5. Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico-pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

6. Os membros do conselho científico-pedagógico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

i A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

ii A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 106.º

Competência do conselho científico-pedagógico

Compete ao conselho científico-pedagógico, designadamente:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;
- d) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;
- e) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- f) Propor ou pronunciar -se sobre a instituição de prémios escolares;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- h) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- i) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- j) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;
- k) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- l) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- m) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- n) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- o) Pronunciar-se sobre a criação de cursos e respectivos planos de estudo;

- p) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;
- q) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 107.º

Conselho pedagógico

1. O conselho pedagógico é constituído por:

- a) Reitor;
- b) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:
- i Professores e investigadores de carreira;
- ii Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de mestre ou doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

2. Representantes dos estudantes da instituição, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

3. Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 108.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar -se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;

- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

SECÇÃO VIII

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 109.º

Independência e conflitos de interesses

1. Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.

2. Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3. Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

4. A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade

para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.

SECÇÃO IX

Regime remuneratório

Artigo 110.º

Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão

O regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas, bem como de todos os funcionários, docentes e não docentes, é fixado por decreto-lei, ouvidos os organismos representativos das instituições, obedecendo as normas do regime privativo e é autónomo relativamente às normas estabelecidas pela Lei n.º 2/97.

CAPÍTULO V

Gestão Patrimonial, Administrativa e Financeira

SECÇÃO I

Normas Comuns

Artigo 111.º

Autonomia de gestão

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 112.º

Autonomia patrimonial

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.

2. Constitui património de cada instituição de Ensino Superior pública o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

3. Integram o património de cada instituição de ensino superior pública, designadamente:

- a) Os imóveis por esta adquirida ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado;

- b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.

4. As instituições de ensino superior públicas podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

5. As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.

6. As instituições de ensino superior públicas podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

7. A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação.

8. Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação, ouvida a instituição.

9. A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação e:

- a) É utilizado para despesas de investimento;
- b) Não pode ser inferior a 50 %;
- c) Pode ser de até 100 % quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a

actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento;

10. As instituições de ensino superior públicas mantêm actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham a seu cuidado.

Artigo 113.º

Autonomia administrativa

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2. No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3. Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

Artigo 114.º

Autonomia financeira

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2. No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

- a) Elaboram os seus planos plurianuais;
- b) Elaboram e executam os seus orçamentos;
- c) Liquidam e cobram as receitas próprias;
- d) Autorizam despesas e efectuem pagamentos;

- e) Procedem a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia Nacional e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

3. As instituições de ensino superior públicas podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4. As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior públicas podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

Artigo 115.º

Transparência orçamental

As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

Artigo 116.º

Garantias

1. O regime orçamental das instituições de ensino superior públicas obedece às seguintes regras:

- a) Fiabilidade das previsões de receitas e despesas;
- b) Consolidação do orçamento e das contas da instituição e das suas unidades orgânicas;
- c) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;
- d) Obrigação de comunicação, ao ministro encarregue pela área das finanças e ao ministro encarregue pela área de educação, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;

- e) Sujeição à fiscalização e inspecção do ministério encarregue pela área das finanças.

2. As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação.

3. As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

4. São nulas e implicam responsabilidade financeira as decisões que determinem ou autorizem a realização de despesas ilegais ou sem cobertura orçamental.

Artigo 117.º

Saldos de gerência

1. Não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado.

2. A utilização pelas instituições de ensino superior públicas dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado não carece de autorização do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação.

3. As alterações nos orçamentos privativos das instituições de ensino superior públicas que se traduzam em aplicação de saldos de gerência não carecem de autorização do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação.

Artigo 118.º

Receitas

1. Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

- a) As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de

ciclos de estudos e outras acções de formação;

- c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;
- d) Os rendimentos da propriedade intelectual;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;
- g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- k) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- l) O produto de empréstimos contraídos;
- m) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;
- n) Outras receitas previstas na lei.

2. As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação.

3. Podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem, incluindo as dotações transferidas do Orçamento do Estado e

dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado,

4. As receitas a que se referem os números anteriores são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

Artigo 119.º **Isenções fiscais**

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 120.º **Controlo financeiro**

Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

SECÇÃO II **Pessoal**

Artigo 121.º **Princípios gerais**

1. Cada instituição de ensino superior pública deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2. Cabe às instituições de ensino superior públicas o recrutamento e promoção do seu pessoal docente e não docente e investigadores e não investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

3. O regime do pessoal das instituições do ensino superior público, docente, não docente, investigadores e não investigadores é definido em decreto-lei

Artigo 122.º **Pessoal dos quadros**

1. O número de unidades dos quadros de pessoal docente e não docente, investigadores e não investigadores e outro de cada instituição de ensino

superior pública é fixado por despacho do ministro encarregue pela área de educação através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2. A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o ministro encarregue pela área de educação poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.

Artigo 123.º **Limites à nomeação e contratação**

1. O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por despacho do ministro encarregue pela área de educação através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2. Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 124.º **Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo**

A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial.

Artigo 125.º **Administrador**

1. As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente.

2. O administrador é livremente nomeado e exonerado pelo reitor ou presidente.

3. O administrador é membro do conselho da instituição e tem as competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

SECÇÃO III

Normas específicas quanto à Autonomia de Gestão das Instituições de Ensino Universitário ou Politécnico Públicas

Artigo 126.º

Autonomia patrimonial

Os imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património das instituições de ensino universitário ou politécnico públicas e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das suas atribuições e competências são incorporados no património do Estado mediante despacho conjunto do ministro encarregue pela área das finanças e do ministro encarregue pela área de educação, ouvida a instituição.

Artigo 127.º

Pessoal e despesas com pessoal

1. As instituições de ensino universitário e politécnico públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 123.º.

2. Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário e politécnico públicas remetem semestralmente ao ministro encarregue pela área das finanças e ao ministro encarregue pela área de educação os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;
- b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de

actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

3. A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério encarregue pela área das finanças.

SECÇÃO IV

Unidades Orgânicas

Artigo 128.º

Autonomia de gestão das unidades orgânicas

1. As escolas e as unidades orgânicas das instituições de ensino superior públicas são dotadas de autonomia administrativa e ou financeira.

2. Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:

- a) Reafectar pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas;
- b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

3. As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho da instituição.

Artigo 129.º

Administrador ou Secretário de unidade orgânica

1. As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo director ou presidente da unidade orgânica.

2. O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo director ou presidente da unidade orgânica.

SECÇÃO V

Serviços de Acção Social Escolar

Artigo 130.º

Serviços de acção social escolar

1. Cada universidade e instituto politécnico públicos tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.

2. Estes serviços:

- a) Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;
- b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.

3. O dirigente deste serviço:

- a) É escolhido, pelo reitor ou presidente, entre pessoas com saber e experiência na área da gestão;
- b) Tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

4. A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior pública, ouvidas as respectivas associações de estudantes.

5. Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

CAPÍTULO VI

Instituições de Ensino Superior Públicas de Natureza Fundacional

Artigo 131.º

Criação da fundação

1. Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho da instituição, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.

2. A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.

3. A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.

4. Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.

5. Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.

6. A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.

7. A solicitação deve ser acompanhada de:

- a) Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;
- b) Projecto de consórcio;
- c) Parecer da instituição.

8. A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.

9. No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.

10. A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

Artigo 132.º

Património da fundação

1. O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior em causa ou, quando se tratar de uma unidade orgânica, pelo património da instituição que estava afecto especificamente às suas atribuições, nos termos fixados pelo diploma legal que proceder à criação daquela.

2. O Estado pode contribuir para o património da fundação com recursos suplementares.

3. Na criação da fundação, ou posteriormente, podem contribuir para o seu património outras entidades.

Artigo 133.º

Administração da fundação

1. A fundação é administrada por um conselho de curadores constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.

2. Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da instituição.

3. O exercício das funções de curador não é compatível com um vínculo laboral simultâneo com a instituição.

4. Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.

5. Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.

Artigo 134.º

Autonomia

1. As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.

2. Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta de uma assembleia com a composição prevista nos estatutos.

3. Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.

4. A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes, cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas.

Artigo 135.º

Órgãos dos estabelecimentos

Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior são escolhidos nos termos e têm a composição e competências previstos para as demais instituições de ensino superior públicas, com as necessárias adaptações e com as ressalvas constantes dos números seguintes.

Artigo 136.º
Regime Jurídico

1. As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.

2. O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

3. No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público.

4. O disposto no número anterior entende -se sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

Artigo 137.º
Acesso e ingresso

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional seleccionam os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei.

Artigo 138.º
Financiamento

1. O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.

2. Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro encarregue pela área das finanças e pelo ministro encarregue pela área de educação.

3. Às instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo aplicam-se, com as

devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.

4. O regime de propinas dos estudantes é fixado pela lei que regula esta matéria no que se refere às instituições de ensino superior públicas.

Artigo 139.º
Acção social escolar

Os estudantes das instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo estão abrangidos pela acção social escolar nos mesmos termos dos estudantes das demais instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV
Organização e Gestão das Instituições de
Ensino Superior Privadas

CAPÍTULO I
Disposições Introdutórias

Artigo 140.º
Princípios de organização

1. A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios da gestão económica e financeira.

2. Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

3. O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.

Artigo 141.º
Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 142.º

Estatutos e regulamentos

1. A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam:

- a) Os seus objectivos;
- b) O projecto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adopta;
- e) Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2. Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino, designadamente dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos e dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

3. Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 143.º

Reserva de estatuto

1. Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2. Dos estatutos deve constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3. Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira

docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 144.º

Registo e publicação dos estatutos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente Lei.

2. A entidade instituidora requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro encarregue pela área de educação poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

3. Após o registo, a entidade instituidora faz publicar no Diário da República os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como todas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO III

Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Privados

Artigo 145.º

Vertentes da autonomia

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.

2. É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto nos demais artigos da presente Lei sobre a matéria.

3. No que respeita à autonomia disciplinar, as instituições elaboram os regulamentos necessários, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

4. Deve, igualmente, cada instituição, no regulamento do estudante, estabelecer os procedimentos e sanções de natureza disciplinar.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 146.º

Estrutura orgânica

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto na presente Lei;
- b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino superior;
- c) Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico.

2. Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.

3. As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director ou presidente da unidade orgânica, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente do estabelecimento.

4. Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 147.º

Conselho científico, técnico-científico e pedagógico

Aos conselho científico, técnico-científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 148.º

Participação de docentes e discentes

1. A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da

representação dos docentes nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

2. O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou técnico-científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

Avaliação e Acreditação, Fiscalização, Tutela e Responsabilidade das Instituições de Ensino Superior

CAPÍTULO I

Avaliação e Acreditação

Artigo 149.º

Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior

1. As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

2. As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de acreditação e de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

CAPÍTULO II

Fiscalização e Inspeção

Artigo 150.º

Fiscalização

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as instâncias competentes.

Artigo 151.º

Inspeção

1. Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspeção do ministério encarregue pela área de educação.

2. Os serviços competentes do ministério encarregue pela área de educação procedem regularmente a visitas de inspecção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

3. Os relatórios de inspecção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

CAPÍTULO III

Tutela

Artigo 152.º

Tutela

1. O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental encarregue pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

2. Compete à instância encarregue, para além dos poderes específicos atribuídos pela presente Lei:

- a) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- b) Praticar os outros actos previstos na lei.

3. Compete igualmente ao ministro encarregue pela área de educação convocar eleições para os órgãos das instituições de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de eleição do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.

Artigo 153.º

Delegação de competências

O ministro encarregue pela área de educação pode delegar ou subdelegar competências no reitor ou presidente das instituições de Ensino Superior Públicas.

Artigo 154.º

Situações de crise

1. No caso de situações de crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser

superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro encarregue pela área de educação, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

2. A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 155.º

Encerramento compulsivo

1. Constituem causas de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

- a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa;
- d) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2. O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério encarregue pela área de educação e tem lugar por despacho fundamentado do ministro encarregue pela área de educação, publicado no Diário da República, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

3. A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade.

4. O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às

autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 156.º
Medidas preventivas

1. Em caso de incumprimento do disposto na presente Lei por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pode o ministro encarregar pela área de educação:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses.

2. A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição ou da entidade instituidora.

Artigo 157.º
Reconversão

1. Quando uma instituição de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos respectivos previstos na presente Lei, pode a mesma ser reconvertida, mediante despacho do ministro encarregar pela área de educação, em instituição de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.

2. O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do ministério encarregar pela área de educação e a audição prévia das entidades afectadas.

Artigo 158.º
Salvaguarda dos interesses dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério encarregar pela área

de educação determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

CAPÍTULO IV
Responsabilidade

Artigo 159.º
Responsabilidade das instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2. Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 160.º
Tribunal de contas

As instituições de Ensino Superior estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral.

Artigo 161.º
Relatório anual

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;
- c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;

- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;
- h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- k) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

Artigo 162.º

Contas

1. As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as suas unidades orgânicas.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

Artigo 163.º

Transparência

1. As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2. Entre os elementos disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 164.º

Informação e publicidade

1. Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos

informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.

2. Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- k) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 165.º

Taxas

1. São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:

- a) Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;

b) Outros actos previstos na lei.

2. O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

CAPÍTULO VI **Ilícitos de mera Ordenação Social**

Artigo 166.º

Ilícitos em especial

1. São puníveis com coima de STD. 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dobras) a STD 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dobras) ou de STD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dobras) a STD 1.000.000.000,00 (mil milhões de dobras) consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em regime de franquia;
- b) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público;
- c) O funcionamento de instituição de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- d) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;
- e) O funcionamento de escolas em instituição de ensino público sem aprovação ministerial;
- f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;
- g) A aplicação de estatutos não homologados;
- h) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico;

i) A omissão de publicação do relatório anual.

2. São puníveis com coima de STD 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentas mil dobras) a STD 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dobras) ou de STD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dobras) a STD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dobras) consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;
- b) As infracções à norma sobre conflitos de interesses e o exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;
- c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;
- d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do ministério encarregue pela área de educação;
- e) A recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de fiscalização do Estado;
- f) A não disponibilização pública da informação;
- g) A prestação ao ministério encarregue pela área de educação de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 167.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 168.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas na presente Lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

Artigo 169.º

Competência para o processo

1. A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos na presente Lei pertence ao serviço competente do ministério encarregue pela área de educação.

2. Cabe ao ministro encarregue pela área de educação a decisão do processo.

3. No decurso da averiguação ou da instrução, o serviço competente do ministério encarregue pela área de educação pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 170.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para o Fundo de Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 171.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

TÍTULO VI**Conselho Coordenador do Ensino Superior**

Artigo 172.º

Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo encarregue pela área do ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 173.º

Composição, modo de funcionamento e competências do conselho coordenador do ensino superior

A composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII**Disposições Transitórias e Finais****CAPÍTULO I****Disposições Transitórias**

Artigo 174.º

Novos estatutos

No prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.

Artigo 175.º

Unidades orgânicas

1. No processo de elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicas devem proceder à racionalização das suas unidades orgânicas, procedendo, designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.

2. No processo de racionalização a que se refere o presente artigo, as instituições devem respeitar as

orientações gerais de racionalização da rede aprovadas pelo Governo.

Artigo 176.º
Renovação dos mandatos

1. Os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.

2. Os titulares de mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à tomada de posse dos novos órgãos nos termos do número anterior, sendo o seu mandato prorrogado pelo tempo necessário.

Artigo 177.º
Património das instituições de ensino superior públicas

Nos 18 meses seguintes à publicação da presente Lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

Artigo 178.º
Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente Lei caducam todos os procedimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

Artigo 179.º
Acesso ao ensino superior

Os critérios de fixação das disciplinas sobre que devem incidir as provas de capacidade para a frequência dos ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado numa determinada área são aprovados por despacho do ministro encarregue pela área de educação.

Artigo 180.º
Norma revogatória

São revogados todos os diplomas que contrariem o presente.

Artigo 181.º
Avaliação da aplicação

A aplicação da presente Lei é objecto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 182.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2017.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.